



---

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

---

**Processo: PD012/2122-FB**

## **ACÓRDÃO**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDOS:** UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE e ÓQUEI CLUBE BARCELOS

**OBJECTO:** Distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial

**DATA DO ACÓRDÃO:** 4 de Abril de 2022

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 133.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

### **SUMÁRIO**

Arquivamento dos presentes autos relativamente à arguida **União Desportiva Oliveirense**, uma vez que não resultou provado que a arguida tenha provocado os distúrbios que determinaram a equipa de arbitragem a dar o jogo por terminado antes do tempo regulamentar;

Aplicação ao arguido **Óquei Clube de Barcelos** da sanção disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo, com derrota no jogo n.º 84, realizado no dia 8 de Dezembro de 2021, entre a União Desportiva Oliveirense e o Óquei Clube Barcelos, e com a sanção acessória de multa de quatro salários mínimos nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 2.820,00, por infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP, uma vez que resultou provado que foi o comportamento manifestamente provocatório do jogador do Óquei Clube de Barcelos que assistiu ao jogo na qualidade de adepto e a reacção injustificadamente agressiva de alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos que deram causa aos distúrbios que colocaram em causa as condições de segurança necessárias à conclusão do jogo e que determinaram a equipa de arbitragem dar o jogo por terminado antes do final do tempo regulamentar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação datada de 14 de Dezembro de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar aos arguidos UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE e ÓQUEI CLUBE BARCELOS – HP SAD, porquanto no âmbito do jogo n.º 84, realizado no dia 8 de Dezembro de 2021, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre a UD OLIVEIRENSE e o OC BARCELOS SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«No decorrer da segunda parte e quando faltava 6 minutos e 48 segundos para o seu término os árbitros Interromperam o jogo pelo seguinte: Distúrbios graves na zona da bancada e zona circundante da pista de jogo por trás de uma das balizas entre adeptos de ambas as equipas. Neste instante houve deslocação da claque do OC Barcelos para o local. Perante estes factos que estavam a ocorrer os atletas em pista alhearam-se de jogar. Houve atletas do OC Barcelos que estavam no banco e se dirigiram para o local dos distúrbios. Quando a situação acalmou verificamos que havia pelo menos um adepto ferido e no chão que necessitou de assistência por parte dos bombeiros, tendo saído em maca. Posto isto fizemos um breve briefing com o responsável pela segurança presente (ard) em que o qual não garantia a segurança do jogo. Desta maneira informamos os capitães de equipa que iria ser solicitado a presença de uma força de segurança a fim de podemos terminar o jogo. Após a espera de 25 minutos, chegou a GNR composta por cinco elementos que nos informou que só ali estava para tomar conta da ocorrência e das identificações dos intervenientes do jogo e que não permaneceriam até o final do mesmo. Perante estes factos todos e por não estarem reunidas as condições de segurança para todos, os árbitros decidiram dar o jogo por terminado informando os capitães em pista».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra os arguidos, vieram estes apresentar as correspondentes defesas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 8 de Dezembro de 2021, na localidade de Oliveira de Azeméis, foi realizado o jogo n.º 84, entre a União Desportiva Oliveirense e o Óquei Clube Barcelos – HP SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins;

II – Um jogador do Óquei Clube de Barcelos que se encontrava lesionado e que não jogou este jogo, depois de sair do balneário com a equipa ficou a assistir toda a primeira parte do jogo atrás da baliza junto à rede, onde gesticulava, bracejava e dava instruções para dentro da pista – cfr. depoimento das testemunhas, visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV;

III – No decurso da segunda parte do jogo, os elementos do banco da União Desportiva Oliveirense consideram que o comportamento deste jogador/adepto atrás da baliza onde a sua equipa atacava constituía um incómodo para o decorrer normal do jogo, pelo que solicitaram à equipa de arbitragem que desse indicações à equipa de segurança para ordenar a saída do referido jogador/adepto daquele local – cfr. depoimento das testemunhas;

IV – O jogador/adepto cumpriu a ordem que lhe foi dada pela chefe da equipa de segurança e foi para a bancada atrás da baliza, onde permaneceu de pé e sempre junto ao ringue – cfr. depoimento das testemunhas, visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV;

V – Apesar de ter sido alertado para o facto de estar a impedir a visibilidade do jogo a meia dúzia de adeptos da União Desportiva Oliveirense que se encontravam naquela bancada, o jogador/adepto não se sentou nem saiu do local onde se encontrava, o que deu origem a uma discussão entre este jogador e os adeptos, que culminou em



agressões físicas e verbais – cfr. depoimento das testemunhas, visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV;

VI – Em reação a estas agressões, alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos acorreram de imediato ao local e envolveram-se em confrontos com adeptos da União Desportiva Oliveirense que se encontravam na bancada atrás da baliza – cfr. depoimento das testemunhas, visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

VII – Quando faltava 6 minutos e 48 segundos para o final do jogo, momento em que o Óquei Clube de Barcelos vencia o jogo por 4-6, os árbitros interromperam o jogo em resultado dos distúrbios causados pelos confrontos entre cerca de 20/30 adeptos de ambas as equipas – cfr. depoimento das testemunhas, visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

VIII – Em resultado dos confrontos verificados, um adepto da União Desportiva Oliveirense ficou ferido no chão e necessitou de assistência por parte dos bombeiros, tendo saído em maca para o hospital – cfr. depoimento das testemunhas, visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

IX – Realizado um breve briefing da equipa de arbitragem com o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal e com o responsável pela segurança presente, este informou que em face dos distúrbios verificados não conseguiria garantir a segurança do jogo, pelo que a equipa de arbitragem informou os capitães de equipa que iria ser solicitada a presença de uma força de segurança a fim de se poder terminar o jogo – cfr. depoimento das testemunhas, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

X – Só a partir do momento em que se verificaram os confrontos entre os adeptos, é que a equipa de arbitragem, o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal e a equipa de segurança tomaram consciência de que a segurança existente no pavilhão não era suficiente, pelo que optaram por chamar a GNR – cfr. depoimento das testemunhas, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;



XI – Após a espera de 25 minutos, cinco elementos da GNR chegaram ao local e informaram que só ali estavam para tomar conta da ocorrência e das identificações dos intervenientes do jogo e que não permaneceriam até o final do mesmo – cfr. depoimento das testemunhas, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

XII – Perante estes factos e por não estarem reunidas as condições de segurança para todos, os árbitros decidiram dar o jogo por terminado informando os capitães em pista – cfr. depoimento das testemunhas, Relatório Confidencial de Arbitragem, Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

XIII – Este jogo não foi indicado como sendo um jogo de alto risco, onde estariam presentes entre três a cinco elementos da GNR, pelo que a União Desportiva Oliveirense considerou que a equipa de cinco seguranças seria suficiente e razoável, atendendo a que esta tem sido a composição da equipa de segurança utilizada noutros jogos e que nunca existiram problemas – cfr. depoimento das testemunhas, bem como Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo;

XIV – Milita contra o arguido Óquei Clube de Barcelos a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.ºs 2 e 5 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P. e a favor da arguida União Desportiva Oliveirense a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1.2 do mesmo Regulamento – cfr. fichas disciplinares dos arguidos.

#### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Conforme se deixou evidenciado supra, os factos dados por assentes resultam do depoimento das testemunhas, da visualização das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV, do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, do Relatório de Ocorrência elaborado pela chefe da equipa de segurança ao jogo e da ficha disciplinar de ambos os arguidos.

Nos termos do nº 3 do artigo 172º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua

veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi posta em causa pelos arguidos, tendo, allás, sido concretizada através de todas as diligências de prova promovidas nos presentes autos.

### **De Direito:**

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, os arguidos foram acusados de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de distúrbio impeditivo da realização de jogo p. e p. no artigo 133.º do RJDFPP.

O artigo 133.º do RJDFPP determina que:

«O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 3 a 6 Salários Mínimos Nacionais».

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que, os distúrbios ocorridos no jogo n.º 84, realizado no passado dia 8 de Dezembro de 2021, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre a União Desportiva Oliveirense e



o Óquei Clube Barcelos – HP SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, foram provocados por duas circunstâncias determinantes.

A primeira, pelo comportamento provocador do jogador do Óquei Clube de Barcelos, que se encontrava lesionado e que, tendo assistido ao jogo na qualidade de adepto, tinha o dever acrescido de saber que se encontrava em posição irregular e que devia evitar comportamentos provocatórios para com os adeptos da União Desportiva Oliveirense.

Com efeito, durante a primeira parte do jogo, o jogador esteve sempre atrás da baliza junto à rede, onde gesticulava, bracejava e dava instruções para dentro da pista.

Na segunda parte, o jogador cumpriu as indicações da equipa de arbitragem, que ordenou à equipa de segurança que diligenciasse pela mudança do jogador do local onde se encontrava para a bancada, mas ao invés de se deslocar para a bancada atrás da baliza junto ao ringue, como fez, e de ali permanecer sentado, o jogador manteve-se sempre em pé, mesmo depois dos adeptos da União Desportiva Oliveirense que se encontravam atrás de si lhe terem solicitado que se sentasse para não impedir a visibilidade do jogo, comportamento que determinou uma discussão que culminou em agressões físicas e verbais.

A segunda circunstância a determinar os distúrbios ocorridos no jogo foi a forma, injustificadamente agressiva, como alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos reagiram a estas agressões.

Com efeito, ao perceberem a situação de agressão em que o referido jogador se tinha envolvido com os adeptos da União Desportiva Oliveirense, alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos acorreram imediatamente ao local e também se envolveram em confrontos com os adeptos da União Desportiva Oliveirense que ali se encontravam, tendo os distúrbios causados por esta situação determinado que o jogo fosse interrompido pela equipa de arbitragem quando faltavam 6 minutos e 48 segundos para o final do jogo.

Na sequência destes distúrbios, que envolveram cerca de 20/30 adeptos de ambas as equipas, o responsável pela equipa de segurança informou a equipa de arbitragem e o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal que não conseguiria

garantir a segurança do jogo, tendo a equipa de arbitragem optado por solicitar a presença da GNR a fim de se poder terminar o jogo.

Na medida em que os elementos da GNR chegaram ao local e informaram que só iriam tomar conta da ocorrência e das identificações dos intervenientes do jogo e que não permaneceriam até ao final, a equipa de arbitragem considerou que não estavam reunidas as condições de segurança para todos e decidiu dar o jogo por terminado antes do tempo regulamentar.

De todo o exposto resulta que, não fora o comportamento manifestamente provocador do jogador/adepto do Óquei Clube de Barcelos, e a reação injustificadamente agressiva de alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos à situação de agressão em que aquele jogador se envolveu com os adeptos da União Desportiva Oliveirense, nunca se teriam verificado os distúrbios que colocaram em causa as condições de segurança necessárias à conclusão do jogo e nunca a equipa de arbitragem teria dado o jogo por terminado antes do tempo regulamentar.

Acresce a tudo o que se deixou referido que, o registo disciplinar do arguido Óquei Clube de Barcelos se enquadra no âmbito do disposto no artigo 43.º, n.º 1 do RJDFPP, que determina que a reincidência constitui uma circunstância agravante, o que, no caso de um Clube, acontece «quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário», como decorre do n.º 5 do mesmo artigo.

Nos termos do n.º 2 deste artigo 43.º do RJDFPP, «é sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração».

Analisada a Ficha Disciplinar do arguido verifica-se que o arguido Óquei Clube de Barcelos já foi sancionado disciplinarmente duas vezes por distúrbios provocados por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes.



Atendendo a que os factos apreciados nos presentes autos confirmam que as anteriores condenações do arguido não lhe serviram de suficiente advertência contra a prática da infração disciplinar que voltou a praticar, a sanção disciplinar a aplicar no âmbito do presente procedimento não poderá deixar de se apresentar como manifestamente agravada.

### III - DECISÃO

Tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, delibera-se o seguinte:

i - Arquivamento dos presentes autos relativamente à arguida União Desportiva Oliveirense, uma vez que não resultou provado que a arguida tenha provocado os distúrbios que determinaram a equipa de arbitragem a dar o jogo por terminado antes do tempo regulamentar;

ii - Aplicação ao arguido Óquei Clube de Barcelos da sanção disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo, com derrota no jogo n.º 84, realizado no dia 8 de Dezembro de 2021, entre a União Desportiva Oliveirense e o Óquei Clube Barcelos, e ainda com a sanção acessória de multa de quatro salários mínimos nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 2.820,00, por infração do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP, uma vez que resultou provado que foi o comportamento manifestamente provocatório do jogador/adepto do Óquei Clube de Barcelos e a reacção injustificadamente agressiva de alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos que deram causa aos distúrbios que afectaram as condições de segurança necessárias à conclusão do jogo e determinaram a equipa de arbitragem dar o jogo por terminado antes do final do tempo regulamentar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 4 de Abril de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Ricardo  
Guedes  
Costa

Assinado de forma  
digital por Ricardo  
Guedes Costa  
Dados: 2022.04.04  
10:19:24 +01'00'

Ricardo Guedes Costa